



Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

FOLHA: 324
PROC.: 29/2022
RUBRICA: [assinatura]

Impresso em:31/03/2022 10:56:50

Número protocolo: 310322007 Data do Protocolo: 31/03/2022 10:55:00
Interessado: RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Unidade destino: CPL

ASSUNTO INFORMAÇÃO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, CONCORRÊNCIA 02/2022 - PROCESSO 29/2022 da empresa RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ 44.060.856/0001-28, com sede na Rua Espírito Santo - Bairro - Vereda Grande - Loteamento Rosa Lima - Barão de Grajaú -MA - CEP 65.660-000.

DOCUMENTOS RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;



[assinatura]
EVERISSIMO ALMEIDA SABAÓ

31/03/2022
Data

Recebido por:



Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Impresso em:31/03/2022 10:56:50

Número protocolo: 310322007 Data do Protocolo: 31/03/2022 10:55:00
Interessado: RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Unidade destino: CPL

ASSUNTO INFORMAÇÃO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, CONCORRÊNCIA 02/2022 - PROCESSO 29/2022 da empresa RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ 44.060.856/0001-28, com sede na Rua Espírito Santo - Bairro - Vereda Grande - Loteamento Rosa Lima - Barão de Grajaú -MA - CEP 65.660-000.

DOCUMENTOS RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;



Protocolado por:

/ /
Data



Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Impresso em:31/03/2022 10:56:50

Número protocolo: 310322007 Data do Protocolo: 31/03/2022 10:55:00
Interessado: RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Unidade destino: CPL

ASSUNTO INFORMAÇÃO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, CONCORRÊNCIA 02/2022 - PROCESSO 29/2022 da empresa RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ 44.060.856/0001-28, com sede na Rua Espírito Santo - Bairro - Vereda Grande - Loteamento Rosa Lima - Barão de Grajaú -MA - CEP 65.660-000.

DOCUMENTOS RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;



EVERISSIMO ALMEIDA SABAÓ
Recebido por: x

/ /
Data

CPF:
TEL:

Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú
Rua Seroa da Mota, Bairro: Centro, Barão de Grajaú/MA - CEP:
CNPJ: 06.477.822/0001-44

PROCESSO
310322007



Cadastrado em 31/03/2022

VALOR: 0,00

Nome(s) do Interessado E-mail
RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS protocolo@baraodegrajau.ma.gov.br

Tipo do Processo
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Assunto do Processo
INFORMAÇÃO

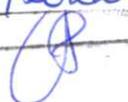
Assunto Detalhado do Processo
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, CONCORRÊNCIA 02/2022 - PROCESSO 29/2022 da empresa RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ 44.060.856/0001-28, com sede na Rua Espírito Santo - Bairro - Vereda Grande - Loteamento Rosa Lima - Barão de Grajaú -MA - CEP 65.660-000.

Criado por Unidade Origem
EVERISSIMO ALMEIDA SABAÓ PROTOCOLO

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Tipo Evento	Movimentação
31/03/2022	Tramitado	CPL



FOLHA: 326
PROC.: 29/2022
RUBRICA: 

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022- PROCESSO Nº 29/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ- MA (UNIDADE ESCOLAR RAUL RAMOS E UNIDADE ESCOLAR HUGO NAPOLEÃO)

IMPUGNANTE: RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa, RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede à Rua Espírito Santo, S/N, loteamento Rosa Lima, bairro Vereda Grande, Barão de Grajaú/MA, CEP: 65660-000.

I - DAS PRELIMINARES

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

"1. Os procedimentos licitatórios não devem restringir a competitividade; 2. O item "7.1.3, h" da concorrência n.º 2/2022: b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. 3. No entanto, a Lei n.º 8.666/93 determina: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho e atividade pertinente e compatível em característica quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e do aparelhamento e do pessoal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 12 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

4. Nesse sentido, segue a resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA: Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica (...)

sem prejuízo da exigência de anexação, aos documentos de habilitação, de fotos das sedes das empresas licitantes a fim de se coibir a participação de "empresas fantasmas"

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

O art. 30 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. E isso pode ser verificado por meio de alguns documentos. Nesse sentido, é importante destacar que no que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deverá ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deverá conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ao que sendo licitado.

A legislação, a doutrina e a jurisprudência já prevêm que é possível a comprovação tanto da capacidade técnico-operacional, quanto da capacidade técnico-profissional. No que tange à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

capacidade técnico-operacional, essa se refere à experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), que deverá apresentar atestado em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente se o caso.

TJ-DF - 20140111995675 DF 0052704-76.2014.8.07.0018 (TJ-DF)

Jurisprudência•Data de publicação: 08/03/2019

ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de **comprovação de capacidade técnico-operacional**, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. 2. Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à **comprovação da capacidade técnica** exigida no edital. 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000180892259001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência•Data de publicação: 29/11/2018

Agravo de instrumento - Procedimento licitatório - Edital - **Comprovação de capacidade técnico-operacional** - Apresentação de atestado em nome da licitante - Exigência - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Recurso ao qual se nega provimento. I - A **capacidade técnico-operacional** da licitante diz respeito aos aspectos da própria empresa em si, notadamente de sua estrutura e anterior experiência no fornecimento de serviços ou realização de obras similares. 2 - Constatado que o atestado de **capacidade técnica-**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

operacional apresentado pela impetrante estava em nome de outra empresa, em descumprimento das exigências do instrumento convocatório, não se justifica a suspensão da adjudicação e assinatura do respectivo contrato. AGRADO DE INSTRUMENTO L.0000.18.089225-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVANTE: LIFE SANEAMENTO LTDA - AGRAVADA: COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO PÚBLICA DA COPASA-MG

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FOLHA: 331
PROC.: 29/2022
RUBRICA:

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Informamos que não há previsão legal para que se exijam fotos da sede da empresa, podendo, a Comissão realizar diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.





FOLHA: 33,2
PROC.: 024/2022
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - DA DECISÃO

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e seus anexos, decide a Comissão Permanente de Licitação em NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação apresentada pela Empresa RESILIENCE CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo todas as condições do Edital da Tomada de Preços nº 02/2022.

Barão de Grajaú - MA, 30 de março de 2022.


EDELSON CARLOS VÁZ A SILVA

PREGOEIRO OFICIAL